

AMAI-VOS UNS AOS OUTROS: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO POLIAMOR¹

Mônica Danielle Martins dos Santos²
Maria Carmen Araújo de Castro Chaves³

Direito



RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar acerca dos relacionamentos poliafetivos e como o Judiciário brasileiro está direcionando as decisões relacionadas ao tema, tendo em vista a ausência de uma normatização jurídico legal sobre o assunto, que cada dia se torna mais frequente na sociedade contemporânea. Para isso, foi realizada uma análise de como vem aumentando o número de adeptos a esse tipo de relacionamento, bem como, das diversificadas maneiras de relações poliamorosas e como essas são constituídas. Assim como foi feita uma averiguação da posição estatal e jurídica no que se refere as tomadas de decisões em demandas decorrentes desse tipo familiar, o qual é constituído por três pessoas ou mais.

PALAVRAS-CHAVE

Poliamor. Judiciário. Decisões. Norma. Direito.

1 Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção de título de bacharela em Direito, pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/PE.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze about the multi-affective relationships and how the Brazilian Judiciary is directing the decisions related to the theme, considering the absence of a legal legal regulation on the subject, which is becoming more frequent in contemporary society. For this, an analysis was made of how the number of adherents to this type of relationship has been increasing, as well as of the diversified ways of polyamorous relationships and how they are constituted. As well as an investigation of the state and legal position regarding the decision making in demands arising from this family type, which consists of three or more people.

KEYWORDS

Polyamory. Judiciary. Decisions. Standards. Right.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui uma análise sobre as relações poliafetivas no Brasil e sua fragilidade frente a ausência de uma normativa específica para tratar dos casos de insucesso deste tipo de relação constituída a partir de um universo de, no mínimo, três integrantes.

A ampliação de novos modelos familiares abriu espaço socialmente para não somente a criação de casamento entre pessoas do mesmo sexo ou do mesmo gênero, mas também para a união de um agrupamento de pessoas que têm como propósito e desejo viver maritalmente.

Existente, não somente no Brasil, mas também em países como a Alemanha, Estados Unidos e Portugal. As relações poliafetivas estão cada vez mais presentes no meio social. O que não significa colocar que a construção legislativa e normativa acompanham este processo de significação familiar em processo constituído em mais de duas pessoas.

Frente a essa fragilidade das relações poliamorosas, o presente artigo possui o seguinte problema: Qual o posicionamento do poder judiciário brasileiro, diante a ausência de uma norma jurídico legal sobre as relações poliafetivas?

Assim, torna-se relevante tal pesquisa, uma vez que a sociedade evolui para a compreensão, construção e aceitação de diferentes estruturas familiares e o sistema legislativo brasileiro, e conseqüentemente o judiciário, não acompanham da mesma forma tal evolução e reconstrução do modelo social familiar.

Desta forma, esta pesquisa tem como objetivo central a averiguação do tratamento jurídico dado as relações poliafetivas frente a ausência de uma lei para tal.

Desenvolvido como uma pesquisa qualitativa, indutiva e prática, este artigo tem como método técnico o processo observacional qualitativo.

Seu deslinde apresenta-se da seguinte forma: as diferentes formas de relações poliamorosas; no capítulo subsequente, a proteção concedida no Brasil às relações

poliafetivas. E, por fim, uma averiguação do tratamento jurídico frente a ausência de uma norma específica para pautar este novo modelo familiar.

2 BREVE COXTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

A noção de família no Brasil vem sendo modificada nas últimas décadas, tendo em vista a descaracterização do padrão familiar entendido como uma estrutura formada exclusivamente por um homem, uma mulher e filhos, com um caráter de indissolubilidade e fidelidade, excluindo todos os direitos de qualquer formação que fugisse a esse modelo.

Por muito tempo, as relações extraconjugais eram criminalizadas e socialmente condenadas como adultério. Assim como era inexistente a possibilidade do divórcio ou proteção de direitos dos filhos provenientes dessas relações, os quais eram considerados ilegítimos.

Segundo Ferrarini (2010), o padrão familiar tradicional era estruturado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento considerado a única forma legítima de constituição da família e as demais composições familiares se encontravam de fora do amparo jurídico. Cada membro era visto como um promotor dos interesses dessa instituição e não como parte desse organismo, o bom funcionamento da família e a sua prosperidade eram importantes para o desenvolvimento do Estado.

Na retaguarda de uma sucessão de alterações legais, homens e mulheres passaram a ter igualdade legal, os filhos resultantes das relações estranhas ao matrimônio tiveram seus direitos iguados aos filhos oriundos desse, surgiu e se firmou a ideia de separação judicial e posteriormente o divórcio, até alcançar a conquista de fazê-lo sem a necessidade de motivação ou excesso de burocracia. Porém, apenas em 2005 que o adultério deixou de ser criminalizado.

Em 1964, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) uma norma forma de modelo familiar, a união estável, sendo declarada como entidade familiar e equiparada ao casamento pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Na verdade, a Constituição de 1988 trouxe uma inovação na compreensão de modelo familiar, pois o que até então era necessariamente proveniente de um casamento formal, agora também era fruto de outros tipos de relações, como a família monoparental e a união estável.

Todavia, somente em 2011 a união estável entre pessoas do mesmo gênero passou a ser reconhecida pelo STF e em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou resolução de proibição aos cartórios de se recusarem à habilitação e celebração de casamento ou conversão de união estável em casamento de pessoas de gêneros iguais.

Neste sentido, Nagem (2012) percebe que o ideal igualitário predominante na sociedade contemporânea promoveu transformações importantes nos modelos de casal, que se constroem, desconstroem e reconstroem, emergindo daí novas formas e manifestação da conjugabilidade, como o casamento homossexual, a coabitação e união estável, a relação virtual e o poliamor.

No momento que o padrão de estrutura familiar é recodificado e legitimado pelo Estado, o qual passa a reconhecer a existência de diversos arranjos conjugais, surgiu a ideia de pluralismo das entidades familiares, deixando o matrimônio monogâmico de ser a base da sociedade e aumentando o espectro de família. Excluir do

âmbito da juridicidade entidades familiares que se formam a partir de um elo de afetividade que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça (DIAS, 2016).

Dias (2015) ainda comenta que a família se transforma na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros, aonde despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes e menos sujeitas às regras e mais as próprias vontades.

Maria Silva e Silvério, doutoranda em Antropologia pelo Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL) e autora do livro *Swing: Eu, Tu... Eles*, durante uma entrevista prestada a Alysson Lisboa Neves, afirma que o modelo de relações conjugais prega a fidelidade sexual como sendo a fidelidade monogâmica, mas que na prática isso não ocorre, pois pesquisas demonstram que o índice de infidelidade é muito alto, cerca de 70% entre os homens e 60% entre as mulheres.

Nesse aspecto, Navarro (2013) ratifica que o aprisionamento numa relação estática tornou-se preocupante, que a sede de novas experiências é maior do que nunca e que depois de algum tempo, na maioria das vezes, as relações estáveis se tornam tediosas, que as pessoas se relacionam muito mais por necessidade de segurança do que pelo prazer da companhia um do outro. Muitos casais ficam juntos, principalmente, por hábito e por dependência, mas não é raro haver um sentimento de ódio entre eles, mesmo que inconsciente.

Após diversas alterações legais e sociais no Brasil acerca do modelo familiar, começaram a se organizar outras formas de família, como as uniões não monogâmicas. Apesar de todos os avanços na lei e na condução social dessa problemática, o Brasil defende a monogamia matrimonial, considerando crime, previsto no artigo 235 do Código Penal, a bigamia, que é a ação de uma pessoa contrair um segundo casamento ou união estável enquanto estiver casado com outra.

Não é estranha a confusão no entendimento sobre as principais diferenças entre bigamia e poligamia. A bigamia é caracterizada pelo ato de realizar um casamento oficial quando já possui outro casamento. Já a poligamia é quando o indivíduo mantém mais de um relacionamento ao mesmo tempo, todavia sem a outorga do instituto matrimonial civil. Em ambas existem a realidade um relacionamento não monogâmico, o que é classificado como adultério, entretanto, apenas a bigamia é considerada crime, no Brasil.

O termo poliamor surgiu na década de oitenta e vem ganhando notoriedade entre as sociedades. Ao contrário da monogamia romântica, tal movimento acredita que é mais feliz, saudável e natural que as pessoas amem e sejam amadas por mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Diferentemente do amor livre, este tipo de relacionamento dá mais ênfase à amizade e ao companheirismo e não somente ou necessariamente ao sexo; não incitando relações promiscuas. Assim, defendem a possibilidade de envolvimento responsáveis, profundos e até mesmo duradouros com dois ou mais parceiros, simultaneamente (ARAGUAIA, 2019).

Para *The Polyamory Society* poliamor é a filosofia e a prática de amar várias pessoas ao mesmo tempo, de forma honesta, responsável e ética sem possessão. A escolha de seus parceiros é consciente e não aceita a norma social monogâmica no que diz respeito a amar apenas uma única pessoa. Abraça a igualdade sexual e todas as orientações sexuais para um grupo ampliado de intimidade conjugal e amor, sendo que essa ligação nem sempre envolve sexo (NAVARRO, 2008).

A conceituação de poliamor não é uniforme, entretanto, tem como ponto de estabilidade o consenso, a liberdade e a honestidade. De uma maneira geral, trata da possibilidade de contrair e manter mais uma relação amorosa simultaneamente com a anuência dos envolvidos, sem exclusividade afetiva e sexual.

Alguns autores defendem que a expressão “poliafetividade” seria mais adequada que “poliamor” para significar os relacionamentos múltiplos consensuais. Calderón (2017, p. 344-345)) é um dos autores que defendem essa tese:

Em relação ao termo *poliamor* inicialmente importa destacar que, juridicamente, o denominador que melhor retrata tais situações é o significante *poliafetividade*. Isso porque, embora socialmente seja corrente o uso da expressão *poliamor* para descrever tais relações plúrimas, no cenário jurídico-brasileiro o termo que indicado é o que utiliza como sufixo a afetividade. [...]

O Direito pátrio percebeu a afetividade como o novo paradigma dos relacionamentos familiares e lhe conferiu uma devida tradução, com os contornos típicos das demais categorias jurídicas. [...] Em vista disso, há consistentes ferramentas para se laborar juridicamente com os vínculos afetivos [...] Os jusfamiliaristas estão habituados a operar com tais significantes (vide: *socioafetividade*, *homoafetividade*), a partir do que se recomenda a utilização do termo já assimilado pela cultura do Direito de Família local [...]. Ainda que se sustente a utilização do significante “poliafetividade” para descrever tais relações, o seu significado é o mesmo do que vem sendo definido como poliamor.

Para Wolfe (2003) o poliamor é praticado em variações de gênero, podendo ser heterossexual, bissexual, homossexual, transexual, entre outros, além das variações em números, ou seja, entre três, quatro, cinco ou mais parceiros, sendo classificado por alguns como relacionamentos “primário” e “secundário”, referindo-se ao primeiro parceiro e aos relacionamentos posteriores a este.

Os poliamorosos evidenciam a todo tempo que o amor é muito mais importante do que a sexualidade na relação. Não é que o sexo não seja importante, é apenas secundário. O que, de fato, é basilar, é o compartilhamento de sentimentos e experiências. Outro tema bastante ressaltado é que não há traições nesses tipos de

relacionamentos, tendo em vista que a não exclusividade é um acordo previamente estabelecido e consentido. Freud (1974, p. 11) argumentava que:

[...] o próprio amor genital heterossexual, que permaneceu isento de proscricção, é restringido por outras limitações, apresentadas sob a forma da insistência na legitimidade e na monogamia. A civilização atual deixa claro que só permite os relacionamentos sexuais na base de um vínculo único e indissolúvel entre um só homem e uma só mulher, e que não é de seu agrado a sexualidade como fonte de prazer por si própria, só se achando preparada para tolerá-la porque, até o presente, para ela não existe substituto como meio de propagação da raça humana.

No entanto, esse tipo de combinação conjugal e consentimento ainda são um grande questionamento social. A maneira como a sociedade encara esse novo conceito familiar ainda é algo muito primitivo, coberto de preconceitos e estigmas. Carrie Jenkins (2017, p.47), numa entrevista concedida a revista Galileu, diz que:

É imprevisível que retorno você vai ter de cada um. Fiquei realmente surpresa com a crueldade com que algumas pessoas reagiram, e com a compreensão de outras. Isso me ensinou muito sobre como eu fazia muitas suposições em relação às pessoas que eu pensava conhecer!

Ainda que o poliamor esteja ganhando notoriedade na sociedade, como um todo, segundo Silva (2014, p.23) "O poliamor encontra-se em posição de repressão se analisado os fatores históricos, as formas de relacionamento socialmente aceito e o conceito de família". Ainda, dispõe Silva (2014, p. 24):

É colocada como fundamental para a formação da identidade e realidade do poliamor, a luta por reconhecimento, pois devido ao acúmulo de transformações e aperfeiçoamento de debate, o poliamor ainda encontra resistências para ser aceito socialmente como uma prática "normal" enquadrada aos padrões, portanto para se legitimar socialmente, depende de um reconhecimento social dos indivíduos e das perspectivas.

A celebração da multiplicidade e da diversidade conjugal sob o espectro do poliamor ou poliafetividade está em processo de amadurecimento. Tal situação abriga o maior problema enfrentado pelos indivíduos que vivem nessa situação, pois existe uma instabilidade dos seus direitos e na busca desses, pois a formação, o desenvolvimento, a manutenção e a dissolução da relação são processos que dizem respeito ao Judiciário.

Todas essas circunstâncias talharam um caminho para a crescente visibilidade e aceitação. Segundo Freire (2013, p.27), “No Brasil, ainda que de forma tímida, o poliamor já começou a dar sinais de visibilidade”. E a busca por esse reconhecimento social, a qual vem se manifestando expressivamente, é o caminho necessário para o debate sobre a forma que o Direito brasileiro conduz as tratativas das multiconjugalidades poliamorosas e soluciona as problemáticas desse tema.

3 DE QUE MANEIRA AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS ESTÃO SENDO PROTEGIDAS LEGALMENTE

O Direito é o objeto regulador dos liames provenientes do instituto familiar, o qual contempla grupos de pessoas que mantém vínculos sanguíneos e afetivos, que legalmente são partes de um contrato civil. Portanto, cabe ao Direito abranger e normatizar todas as relações decorrentes desse instituto, desmembrando todo e qualquer modelo padronizado sobre o conceito de família.

O conceito da palavra “família” há muito deixou de ter um sentido de singularidade, patriarcado e conservadorismo. Sentidos esses que por tanto tempo formaram o único modelo de família matrimonializada. Enxergando o instituto familiar por esse viés, Beviláqua (1976) delineava o Direito de Família como o complexo dos princípios que regulavam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos resultantes disso, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência.

Nas palavras de Dias (2010, p.33):

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência, ao contrário é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 (BRASIL, 1988; 2002), a proteção jurídica de outros modelos de família foi ampliada. Agora é possível afirmar que o Direito de Família se fundamenta no conjunto de normas civis que determinam as relações constituintes do âmbito das entidades familiares, as quais podem ser decorrentes do parentesco, do casamento, da união estável, da adoção, da afinidade, da tutela e da curatela.

E é segundo esse novo conceito que emergem as diversas disposições patrimoniais e jurídicas que devem ser reguladas pelo Direito de Família. Assim entendem Oliveira e Muniz (1990, on-line):

Sustenta-se, porém, que o Direito de Família não pertenceria ao Direito Privado. Seria um ramo autônomo – próximo ao Direito Público – porque especifica um conjunto de regras que disciplinam a vida jurídica de um organismo: a família. Dessa maneira, a família – tal como o Estado – perseguiria um fim ético superior aos interesses individuais de seus membros. O que caracterizaria este organismo seriam os vínculos de interdependência entre as pessoas e a sua dependência a um fim superior. Trata-se – como se vê – de uma concepção supra individualista de família. Verifica-se, desse modo, que a noção de família como organismo dotado de caráter transpessoal está ligada a uma concepção hierarquizada da família: hierarquizada nas relações entre marido e mulher e nas relações entre pais e filhos. Nesta perspectiva, as relações entre os membros, como dizem Díez-Picazo e Antonio Gullon, não são relações entre sujeitos iguais ou relações de coordenação, mas, sim, de supra e de subordinação, na qual o centro de gravidade não é a ideia de direito subjetivo, mas a de dever jurídico. Esta posição afigura-se inaceitável.

Os interesses gerais da sociedade que são protegidos pelo Direito de Família são considerados personalíssimos, ou seja, são direitos irrenunciáveis, intransmissíveis, irrevogáveis, indisponíveis e imprescritíveis, sem conteúdo de pecúnia direta.

Por se tratar de tutela da pessoa humana no contexto familiar, o Direito de Família tem como finalidade principal proteger os interesses materiais e patrimoniais que lhes são conexos. De uma maneira geral, resguarda a gênese da família, o direito parental e o direito protetivo das relações matrimoniais.

Ao tomar a família como objeto de estudo, ocupando-se da organização e estrutura jurídica familiar, enumerando os diversos direitos e deveres, se faz necessário que o Direito abranja todos os modelos familiares.

Desta forma, Monteiro (1995) destaca a dificuldade de definição do Direito de Família sem a incidência em um erro de lógica, tendo em vista que a conceituação pode se confundir com o objeto a ser conceituado, de forma que se faz necessário precisar que tipo de significado a palavra *família* possui na linguagem jurídica, intuito de vários doutrinadores, os quais tentam normatizar aquilo que está apto a ser tutelado por meio da normatividade.

Todas essas conceituações precedentes servem de suporte teórico e argumentativo para o cerne da questão, qual seja a possibilidade do reconhecimento jurídico do poliamor como estrutura familiar e multiconjugalidade consensual, tendo em vista que a ideia de família não pode ser delimitada por formulações normativas que definem determinados modelos como padrões.

A necessidade de considerar as relações poliamorosas como estrutura familiar parte da premissa que a constituição das famílias não depende de qualquer ponderação jurídica nem das normas do Direito para existir, pois configuram-se como

realidade social. A função do Direito, nesse caso, é apenas proteger os direitos e deveres das diversas realidades sociais.

O Direito vem adquirindo grandes avanços para tutelar questões que derivam das multiplicidades de elos, tendo como ponto de partida o reconhecimento das famílias denominadas de recompostas, redimensionadas ou reconstituídas, as quais são preenchidas por diversos laços familiares. Passando pela aprovação da multiparentalidade, a qual autoriza as(os) filhas(os) obterem registro de nascimento com mais de dois pais e/ou duas mães. Todavia, no que concerne a aceitação da multiplicidade conjugal, ainda há uma rigorosa resistência, sendo o principal empecilho justificado pelo instituto monogâmico e moralismo. Zanon (2014, p. 178) dispõe:

[...] o poliamor é capaz de configurar um sintoma do mundo contemporâneo: a falta da Lei e a necessidade do gozo. Os sujeitos que aderem a tal experiência sinalizam a resistência aos discursos que excluem a impossibilidade de escolha, ao mesmo tempo em que desconstruem a estrutura familiar pautada na legitimidade de um Pai enfraquecido.

As relações poliafetivas vêm se tornando comum, apesar de ainda causarem repúdio social, demandando reconhecimento sociojurídico. No Brasil, ainda não existem estudos antropológicos e científicos conclusivos sobre a pluralidade conjugal, todavia, os registros cartorários de uniões poliamorosas mostram a existência dessas determinações familiares, servindo como argumento e premissa para suprimimento da necessidade proteção sociojurídica.

A primeira escritura pública de união poliafetiva ocorreu no ano de 2012 em Tupã, interior de São Paulo, onde um trisal de duas mulheres e um homem, os quais afirmavam morar juntos há mais de três anos, buscou o cartório de notas para oficializar a relação.

Segundo a tabeliã que realizou a lavratura cartorária, a declaração do trio é “[...] uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar” (UNIÃO ESTÁVEL..., 2012, on-line). O jurista que patrocinou o trisal na elaboração do documento complementou:

O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, nele eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no Código Civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação. [...] O objetivo é assegurar o direito deles como uma família [...]. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares. (UNIÃO ESTÁVEL..., 2012, on-line).

Após esse caso, surgiram muitos outros, os quais tinham diversos intuitos, inclusive a busca pela legitimidade. Esses vários casos evidenciam a existência concreta do

poliamor como estrutura familiar. Diante disso, a efetividade jurídica na legitimação e validação dessas conjunturas também se levantam.

A pluralidade conjugal consensual possui uma maior visibilidade e atenção em países como os Estados Unidos da América (EUA) e os europeus. No ano de 2013 em Berkeley, EUA, aconteceu a primeira Conferência Acadêmica em nível internacional sobre o poliamor. Enquanto que, no Brasil, esse movimento ainda é pautado nos sites e redes sociais, mesmo ganhando notoriedade em todas as camadas sociais, pois, apesar das barreiras estruturadas para a aceitação, a sociedade tem ciência que as relações plurais são reais.

É possível perceber que, fazendo uma análise do atual cenário político brasileiro quanto proteção aos direitos das famílias poliamorosas, não existe um aparato legal que trate do tema, muito menos uma atenção do Poder Público a fim de elucidar a questão. As uniões plúrimas consensuais invadem a seara do Direito, principalmente nas áreas de Família, Sucessões e Previdenciário, tendo como justificativa a necessidade em solucionar litígios necessários para a vivência em sociedade.

O poliamor vem sendo discutido de forma gradativa no âmbito jurídico por meio de demandas que são solucionadas à luz da jurisprudência, porém com decisões nunca favoráveis a este tipo de relação. Logo, é evidente que é função do Poder Legislativo a regularização das situações desses modelos familiares que destoam do padrão social estabelecido pelo tradicionalismo. Maria Berenice Dias (2015, 273) ressalta:

O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar lei que vise a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova projetos voltados a minorias alvo de discriminação.

Apesar da afetividade e suas consequências ser um tema jurídico, tendo como finalidade maior a proteção das entidades familiares, o Direito ainda não tem o poder de legitimar, perante o ordenamento jurídico brasileiro, as famílias que rompem o paradigma social da monogamia, tendo em vista que o poder dessa ainda é mais relevante que a afetividade em si, omissão legal essa que não condiz com a sociedade contemporânea que acolheu a pluralidade familiar.

4 COMO A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA FRAGILIZA AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL

Nos dias atuais, não é raro encontrar arranjos familiares que diferem do padrão constituído por duas pessoas. A configuração de novos modelos familiares pressiona o Estado por uma aquisição de novas leis que regulamentem e legitimem essas novas concepções.

Milton Santos (2000, p. 170-171) diz que:

Nos últimos cinquenta anos criaram-se mais coisas do que nos cinquenta mil precedentes. Nosso mundo é complexo e confuso ao mesmo tempo, graças a força com a qual a ideologia penetra nos objetos e ações. Por isso mesmo, a era da globalização, mas do que qualquer outra antes dela, é exigente de uma interpretação sistêmica cuidadosa, de modo a permitir que cada coisa, natural ou artificial, seja redefinida em relação como todo planetário. Essa totalidade- mundo se manifesta pela unidade das técnicas e das ações.

Apesar de uma parcela social já está familiarizada ao novo conceito de família, o conservadorismo ainda predomina. As relações poliafetivas já se tornaram comuns para parte da sociedade, ganhando força cada vez mais em seu discurso. Nas palavras de Paul Henri e Marie José:

[...] a família nada perdeu de sua importância, do seu vigor, da sua vitalidade, mas atravessa uma fase de completa transformação. Ignorá-lo seria condená-la a novas desilusões. Reconhecê-lo pode abrir-lhe horizontes ilimitados e contribuir para uma transformação do conjunto das estruturas sociais, que mais largamente corresponda às necessidades dos homens. (LAUWE, 2014, on-line).

Contudo, neste sentido, devido a certa resistência por parte da sociedade, quanto ao novo modelo de família, não foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.369/2015, no qual está em evidência a discussão em torno da aceitação deste tema, (Estatuto das Famílias do Século XXI), sendo o mesmo de autoria do Deputado Orlando Silva. Em sessão na Câmara dos Deputados, houve um mal entendimento do tema, no qual a bancada conservadora enfatiza que o Projeto de Lei é uma “aberração”, tendo em vista que a intenção do citado Projeto, é a legalização da pedofilia, incesto e poligamia.

Diante disso, como deve ser assegurada a confiança jurídica para este novo formato de parentalidade?

Roudinesco (2003, p.20) pondera que:

Na época moderna, a família ocidental deixou portanto de ser conceitualizada como o paradigma de um vigor divino ou do Estado. Retraída pelas debilidades de um sujeito em sofrimento, foi sendo cada vez mais dessacralizada, embora permaneça, paradoxalmente, a instituição humana mais sólida da sociedade.

Estruturado numa sociedade monogâmica, na qual as relações de concubinato e de poligamia eram tratadas como ilegais e ilegítimas. O poliamor, que como

já colocado, surge de forma consensual, não somente fica descaracterizado como também desprotegido a luz da legislação brasileira. O que evidencia-se na matéria publicada pela Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 28/06/2018:

Sobre a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que, na última terça-feira, proibiu os cartórios de registrarem escrituras como a dele, Leandro, que termina a graduação de Psicologia no próximo ano, afirma que alguns pensamentos precisam ser desconstruídos. “Enquanto isso, vamos vivendo a nossa vida, felizes, nos amando e cuidando um do outro, independente do que o CNJ ache ou não.

Assim sendo, verifica-se que repete-se o mesmo fato quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que antes da aceitação da união estável, editou resolução que vetava os cartórios a habilitação e celebração de casamento ou conversão de união estável em casamento de pessoas de gêneros iguais, estando presente em ambos os casos, a total ausência de proteção a estes indivíduos.

Haja vista que, atualmente, as discussões do poliamor vem enfrentando também proibição determinada pelo CNJ, como explanado acima, logo, esses sujeitos, ficam impedidos de socorrer-se até mesmo aos cartórios, repartições nos quais as efetivações de alguns trâmites se tornam mais céleres e garantem de certa forma a proteção contratual para diversos procedimentos.

Todavia, a própria Carta Magna, em seu Art. 226, dissemina a ideia de o conceito de família independe de relação matrimonial:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução de tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família- matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família. (VENOSA, 2005, p.14).

A escolha por mais de um(a) companheiro(a), que atue em conformidade com o direito pessoal de cada um, previsto nas normas gerais do Art. 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, bem como, também, garantidos no Art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não se faz presente quando o assunto não constitui o modelo tradicional de família composta por duas pessoas.

Dias (2007, p. 64) ratifica que:

Desde a Constituição Federal as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente do direito obrigacional sendo tratadas como sociedade de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais, agora chamadas de uniões homoafetivas, e as uniões estáveis paralelas, preconceituosamente denominadas de concubinato adúltero, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito da família. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade que gera comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial, é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

Dessas relações, ainda não legalizadas juridicamente e muitas vezes legitimada socialmente, nascem filhos, bens são adquiridos, separações e divórcios podem ocorrer, assim como a viuvez aos dois ou mais pares.

Gonçalves (2005, p.33) dispõe que:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, 'é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania'. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: 'Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases

de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas.

Sem a segurança do Estado, responsável pela organização social e pelas questões que normatizam as diversas formas de contratos existentes na estrutura social, os agentes que constituem essa celebração formal encontram-se fragilizados pela ausência de direitos e de uma lei que venha conferir prerrogativas e união estável e/ou casamento.

Evidencia-se, assim, que nos casos de separação, quando o casal um bem em comum e não registra em contrato a divisão do mesmo, alguém ou o todo desta relação sairá em prejuízo. Afinal, como pensar na divisão de bens de um casal que não só atende aos padrões sociais, mas que também não tem respaldo nas estruturas legais.

Essa suscetibilidade também se faz presente nos casos da morte de um dos cônjuges, na qual a questão de pensão pós-morte fica sem uma definição exata acerca do beneficiado.

Ele, também, deve ser ressaltado quando o assunto são os filhos nascidos dessa relação. Ora, biologicamente fica definido a questão que envolve a paternidade e a maternidade, mas socioafetivamente e para efeitos de adoção, uma vez que ali estrutura-se um casal, ainda que numa composição em maior número que dois, como proceder para garantir este direito aos pais ou mães não biológicos e ao filho(a) fruto dessa construção familiar. Segundo Sá e Viecili (2014, p. 137-156):

Destaca-se que essas unidades familiares possuem fins idênticos aos estabelecidos no casamento e na união estável, visando à constituição da família, à obtenção de direitos e deveres recíprocos, mútua assistência, lealdade, respeito, fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal e obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos.

O ideal de liberdade proposto na normativa brasileira, o qual chancela também as determinações da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cai no vazio quando o assunto é o poliamor.

Até mesmo os termos legais ainda estão sendo construídos e definidos no meio jurídico. Essa realidade é percebida nos julgados com a utilização de expressões, muitas vezes pejorativas, que não representam uma família poliafetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. PRELIMINAR. Não há falar em cerceamento de defesa porque a reabertura da instrução para produção de novas provas era prerrogativa da viúva,

porquanto integrou a relação processual tardiamente. Já a recorrente poderia tê-la arrolado como testemunha, no momento oportuno, pois teve toda a instrução para requerer as provas pertinentes. Ademais, a manifestação da esposa do falecido nada acrescentou ao processo.

2. MÉRITO. Houve relacionamento duplo pelo varão, que, enquanto entretinha a união com a autora, preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio. Tratou-se, pois, de uma relação adúlterina típica, que amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calçado no princípio da monogamia. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não parece coerente admitir-se como apto a constituir uma entidade familiar produtora de todos os efeitos jurídicos uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento – sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o

§ 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”, somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. Admitir-se como união estável uma relação adúlterina significa afronta direta à norma, cuja não aplicação somente se justificaria sob o argumento de sua inconstitucionalidade, perante o Órgão Especial deste Tribunal, diante da cláusula constitucional da reserva de plenário. Jurisprudência consolidada no STJ e no STF. À UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 7005292943, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 07/02/2013. Oitava Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013).

Ressalta-se que até a ausência de uma jurisprudência ou de qualquer resolução que defina parâmetros para essa relação, deixa as partes vulneráveis e, conseqüentemente, desconstrói a possibilidade de respeito e de proteção às diversas formas possíveis de amor e, como resultado, de relações de não normativas do ponto de vista social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na propositura do trabalho, é cabível pontuar que o Judiciário Brasileiro, ainda não está preparado para tratar das demandas advindas das novas concepções familiares, dentre elas o poliamor, por sua imaturidade frente a evolução das questões legislativas sobre o assunto. Desta forma, o direcionamento jurídico não é tão somente embrionário quanto não pode ser tratado como efetivo.

Seria arcaico e patriarcal, além de inconstitucional, ignorar as demandas concernentes as unidades familiares poliamorosas, tendo em vista a proteção constitucional dada por meio do princípio da igualdade. Princípio este, conforme dispõe o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Fica, assim, demonstrada uma grande e consistente insegurança pelo viés legislativo e jurídico para a proteção legal de direitos fundamentais aos indivíduos.

Também, cabe ressaltar que este tipo de constituição familiar, no que se refere às suas demandas, ainda carece de uma série de cuidados e proteções necessárias para a sua legitimidade. Sob esse aspecto, o Brasil parece estar andando a passos lentos.

A situação é ainda mais insegura quando as questões envolvem os direitos de outrem, como é o caso dos ascendentes e descendentes destas relações, em destaque para as situações de herança e reconhecimento legal.

Assim sendo, não se pode falar em efetividade de proteção jurídico-legal para as novas concepções familiares, em evidência as poliafetivas, concluindo pela indispensabilidade de repensar e reajustar o arcabouço legislativo e jurídico das normas brasileiras de Direito de Família, tendo em vista que essa classe está desprotegida no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAGUAIA, Mariana. **Poliamor**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sexualidade/poliamor.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei nº 3.071, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DEROSA, Marlon. "**PL do poliamor**" é retirado de pauta após pressão popular. Publicado em: 21 de Ago. de 2019. Disponível em <https://www.estudosnacionais.com/16871/pl-do-poliamor-e-retirado-de-pauta-apos-pressao-popular/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENTREVISTA feita por Alysson Lisboa Neves. **Correioweb**, 2014. Disponível em: http://sites.correioweb.com.br/app/noticia/encontro/atualidades/2014/08/07/interna_atualidades.1348/a-monogamia-esta-fadada-a-acabar.shtml. Acesso em: 22 out. 2019.

ENTREVISTA feita pela Revista Galileu. 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/assumir-poliamor-e-um-desafio-diario-diz-filosofo-canadense.html>. Acesso em: 30 out. 2019.

FERRANINI, Leticia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 2013, 45 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização (1930)**. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol IX (1906-1908). Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. Publicado em: 28/06/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 18 nov. 2019.

LAUWE, Paul Henri; LAUWE, Marie José Chombart de. A evolução contemporânea da família: estruturas, funções, necessidades. **Análise Social**, v. III, nº 12, 1965. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224165225Z5aRR5fx5Sc98EV6.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NAGEM, Fernanda. **Poliamor: uma forma nada egoísta de amar**. Disponível em: <http://cirandas.net/fernandanagem/diário-sobre-o-mundo/poliamor-uma-forma-nada-egoista-de-amar>. Acesso em: 23 out. 2019.

NAVARRO, Regina Lins. **O livro do amor**. V. 1. Rio de Janeiro: Bestseller, 2013.

NAVARRO, Regina Lins; BRAGA, Flávio. **Amor a três**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008.

NOTÍCIAS POLÍTICA BR. **Delegado em bate-boca detona e cala com aberração de poliamor defendida por psolista marido de Glenn**. Publicado em 21 de Ago.2019.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família: direito matrimonial**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y2gv7Je1HGg>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. As novas famílias: relações poliafetivas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Univali, v. 5, n. 1, p. 137-156, 1º trimestre de 2014. Disponível em: <http://www.univali.br/ricc>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SILVA, Bianca de Jesus. Expressões contemporâneas das relações afetivo amorosas: a emergência do Poliamor. Vitória: Colóquio do Grupo de Estudos de Teoria Política da UFES – GETPOL, 2. **Anais [...]**, 2014.

TRIBUNAL de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível nº 2968625. 5ª Câmara Cível**. Rel. José Fernandes. Julgamento 07/02/2013.

UNIÃO ESTÁVEL entre três pessoas é oficializada em Tupã, SP: um homem e duas mulheres fizeram escritura pública de união poliafetiva. **G1 Bauru e Marília**, 23 ago. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 2 nov. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil, direito de família**. V. VI. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WOLFE, L. **Ciúme e transformação em relacionamentos de poliamorosos**. 2003. Dissertação. O Instituto de Estudos Avançados da Sexualidade Humana, São Francisco, Califórnia, 2003.

ZANON, Suzana Raquel Bisognin. Poliamor: o não-todo e a inconsistência da lei. **Revista Científica Ciência em Curso**. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/ciencia_curso/article/view/2665. Acesso em: 2 nov. 2019.

Data do recebimento: 20 de abril de 2020
Data da avaliação: 15 de setembro de 2020
Data de aceite: 15 de setembro de 2020

2 Acadêmica concluinte do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/PE.
E-mail: monicadsantos@hotmail.com

3 Doutora e mestra em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Professora pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT, orientadora deste artigo. E-mail: mariacarmen.chaves@gmail.com